

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.647 - MT (2011/0020778-0)

RELATOR : **MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA**
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
RECORRENTE : EXTRA EQUIPAMENTOS E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO MILHAREZI MENDONÇA
RECORRIDO : COMPENSADOS JUÍNA LTDA
ADVOGADO : SISANE VANZELLA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por EXTRA EQUIPAMENTOS E EXPORTAÇÃO LTDA, com fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, que decidiu, no que importa ao presente recurso, pela inversão dos honorários advocatícios determinado em valor certo.

Nas razões do especial, o recorrente aponta violação dos arts. 535, I, e 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, que: a) apesar dos embargos de declaração opostos, o acórdão proferido deixou de se manifestar sobre as omissões apontadas e b) deve ser majorado o *quantum* fixado em honorários advocatícios, pois "o valor da causa era de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e o respeitável acórdão julgou improcedente todos os pedidos, mas fixou R\$ 4.000,00 de honorários sucumbenciais" (fls. e-STJ 932/933)

É o breve relatório.

DECIDO.

Assiste razão em parte ao recorrente.

Inicialmente, no concernente ao artigo 535, inc. I, do Código de Processo Civil, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios, visto que tal somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

Não é o caso dos autos. As instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes

Superior Tribunal de Justiça

para fundamentar sua decisão, o que foi feito. A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo *decisum*, não se traduz em maltrato à norma apontada como violada (v.g.: REsp 686.631/SP, Rel. para acórdão Min. SIDNEI BENETI, DJe 01.04.2009).

Quanto à questão referente aos honorários advocatícios de sucumbência, a jurisprudência do STJ tem considerado irrisórios honorários fixados, com base no §4º do art. 20 do CPC, em montante inferior a 1% do valor da causa principal.

À guisa de exemplo, o seguinte precedente:

Processual civil. Recurso especial. Embargos do devedor. Violação ao art. 535 do CPC. Inexistência. Ofensa aos arts. 20, §§ 3º e 4º, e 125, I, do CPC. Honorários advocatícios. Fixação em valor irrisório.

Necessidade de majoração reconhecida.

- Inviável o reconhecimento de violação ao art. 535 do CPC quando não verificada no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade apontadas pela recorrente.

- A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios somente pode ser alterado se patente seu exagero ou quando fixado de forma irrisória, sob pena de incidência da Súmula 7/STJ.

- Igualmente, encontra-se pacificado nesta Corte o entendimento de que, nas causas onde não há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com base nos parâmetros do art. 20, § 4º, do CPC, consoante apreciação equitativa do Juiz.

- Não há ofensa ao princípio da isonomia (art. 125, I, do CPC) na fixação de honorários em embargos do devedor com base no art. 20, §4º do CPC, ainda que, ao despachar a inicial da execução, o juiz tenha fixado os honorários em 10% sobre o valor da causa (art. 20, §3º). Execução e embargos do devedor são ações autônomas. A distorção alegada pelo recorrente diz respeito aos honorários fixados na execução, que não foram objeto de recurso.

- A jurisprudência do STJ tem considerado irrisórios honorários fixados em patamar inferior a 1% sobre o valor da causa. A fixação de honorários em R\$ 100.000,00, numa execução de 26.833.608,91, portanto, comporta revisão.

- A revisão dos honorários deve se basear nos seguintes parâmetros, previstos no § 3º do art. 20 do CPC: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Recurso especial provido para fixar os honorários devidos aos advogados da recorrente em R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil de reais).

(REsp 1042946/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 18/12/2009)

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para majorar os honorários fixados e, para tanto, com fundamento no §4º do art. 20 do CPC, entendo ser razoável a fixação de honorários advocatícios no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de março de 2011.

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)

Relator

